1020

Prestação de Contas n. 49.0000.2013.013794-9/TCA – Embargos de Declaração.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás.
Exercício: 2012.
Embargantes: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404.
Advogados: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474 e Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro.
Embargado: Acórdão da Terceira Câmara.
Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2012: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114; Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho OAB/GO 5589 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593).
Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

RELATÓRIO

Flávio Buonaduce Borges e Henrique Tibúrcio Peña interpõem embargos de declaração com assumidos efeitos infringentes, por meio dos quais apontam a existência de duas nulidades no processo e no julgamento, a saber: a) ausência de notificação válida do julgamento, tendo em vista que, como partes interessadas, deveriam ter sido notificados pessoalmente e não mediante publicação no Diário Oficial; b) a não consideração de documento que, inexistente nos autos, revela a concessão de auxílio financeiro à Seccional, exatamente nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 ("DECISÃO DA 18ª REUNIÃO DA DJRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - TRIÊNIO 2016/2019"), *"o que traduz o entendimento de que não há dívida dessa para com o Conselho Federal ou o Sistema OAB"*.

Pedem, ao final, o provimento dos embargos, para que seja:

> **01 – anulado o feito *ab initio*, para que sejam providenciadas e certificadas as notificações pessoais de todos os interessados, em especial do ora Embargante, que comparece nesse momento para arguir a referida nulidade que lhe causa incontestável prejuízo, oportunizando a todos aqueles que exerceram cargo de Direção na OAB-GO em 2014, que se manifestem em todas as fases do procedimento, inclusive sustentando oralmente por ocasião de deliberações colegiadas;**
>
> **01.1 - não se reputando ser o caso de se anular o feito como solicitado no item 01, que seja ao menos anulado o julgamento ocorrido em 16.04.2018, para que outro ocorra com previa notificação válida de todos os interessados.**

1021

02 – Subsidiariamente, seja apreciado e conhecido por essa douta Terceira Câmara o auxílio concedido pelo CFOAB à OAB-GO, concluindo pela inexistência de qualquer prejuízo financeiro ou dívida da OAB-GO para com o Sistema OAB;

02.1 – na remota hipótese de se manter a nova regra contábil – inexistente até o presente momento – que seja ela aplicada aos exercícios vindouros, e não de forma retroativa, em homenagem à segurança jurídica e boa-fé regente na Administração Pública.

Tendo em vista que os embargantes alegaram omissão e erro formal na análise das contas, na medida em que não fora considerada a decisão da 18ª Reunião da Diretoria do Conselho Federal que, ao converter a dívida em auxílio financeiro à OAB/GO, teria excluído a existência de irregularidade nas contas (anexando o documento respectivo), e observando que o referido documento não constou do exame inicial da prestação de contas, nem foi considerado na análise da Controladoria, considerei prudente colher a manifestação técnica da Controladoria, como forma de melhor subsidiar o julgamento, pela Terceira Câmara, dos embargos de declaração.

Baixados os autos em diligência à Controladoria, esta se manifestou às fls. 852/854, no sentido de que "[...] em que pese a baixa, pela conversão do débito apontado (R$ 849.659,53) em 'auxílio financeiro', entendemos que a Seccional OAB/Goiás, no exercício de 2012 descumpriu os artigos 56 e 57 do Regulamento Geral e, por conseguinte, se enquadra na alínea "c" do Inciso 11 do art. 7º do Provimento n. 101/03".

É o relatório.

VOTO

Embora se trate de processo de prestação de contas, no qual em princípio não há contencioso – e nem mesmo o Provimento nº 101/2003 o prevê – o fato é que parece atentar contra as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa a circunstância de alguém vir a sofrer severas constrições em suas esferas de proteção jurídica subjetiva sem sequer ser regularmente comunicado da realização do julgamento pertinente, conforme alegam os embargantes. Essa conclusão exige que, no processo de prestação de contas, havendo imputação de irregularidades, sejam os interessados formalmente citados para apresentação de defesa e acompanhamento do processo em todos os seus atos, e essa citação e demais comunicações devem ser efetuadas a partir da citação pessoal inicial, realizada na forma do Regulamento Geral (correspondência encaminhada para o endereço que o advogado informa no cadastro – art. 137-D).

Esse modo de interpretar está em consonância com os processos de prestação de contas submetidos aos respectivos Tribunais de Contas, no que guardam com a prestação de contas no âmbito da OAB parcial identidade. Com efeito, a Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992) dispõe que, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal, se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida e, se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa (art. 12, incisos II e III).

1022

No caso em exame, porém, essa notificação ocorreu devidamente, nos termos do Regulamento Geral.

Com efeito, avistam-se às fls. 537 e 547 as Certidões de juntada dos Avisos de Recebimento das correspondências de fls. 526 e 531, nas quais os ora embargantes foram comunicados da "Análise Técnica n. 041/14 (fls. 517/523), emitida pela Controladoria deste Conselho nos autos do processo em referência, para atendimento das diligências nela sugeridas, no prazo de 15 (quinze) dias".

Essa comunicação corresponde à notificação inicial, a partir da qual, ciente da imputação de irregularidades, deve o interessado apresentar defesa e manifestações pertinentes.

Demais disso, após essa notificação inicial, as demais comunicações pertinentes ao processo deverão ocorrer na forma determinada no Regulamento Geral, a saber, mediante "correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União" (art. 137-D, § 4º).

E a inclusão em pauta para julgamento do processo por esta Terceira Câmara foi devidamente publicada no Dário Oficial, constando o nome do interessado (ora embargante) e de todos os interessados (certidão de fls. 656).

Sem motivo para declaração de nulidade, portanto.

Quanto ao segundo aspecto levantado pelos embargantes [não consideração de documento que, inexistente nos autos, revelaria a concessão de auxílio financeiro à Seccional, exatamente nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 ("DECISÃO DA 18ª REUNIÃO DA DJRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - TRIÊNIO 2016/2019"), *"o que traduz o entendimento de que não há dívida dessa para com o Conselho Federal ou o Sistema OAB"*], dado o caráter assumidamente infringente dos embargos, examino a alegação.

Em sua manifestação em atendimento à diligência por mim determinada, a Controladoria aponta, sobre o documento novo anexado aos autos pelos embargantes: a) que o aludido documento não constou da análise inicial das contas porque esta "[...] ocorreu em 30.01.14, conforme A.T. n. 041/14 (fls. 517 a 523) e o documento citado conversão do débito em auxílio financeiro) data de 28.07.17 (18ª RD)"; b) que "Diante da conversão do débito apontado em 'auxílio financeiro', no valor de R$ 849,659,53 (oitocentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), nos termos da decisão da 18ª RD de 28.07.17, a diligência com relação ao débito cm si, foi cumprida. No entanto, o entendimento desta Controladoria é de que o ato praticado, extrapola, em muito, o simples registro e baixa do débito. A questão é tão grave que, smj., caso tivesse sido constatada no exercício da(s) gestão(gestões) que deu(deram) causa, seria passível ao Conselho Federal a aplicação do disposto no Parágrafo único do inciso VII do art. 54 da Lei 8906/94 ('intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou Regulamento Geral' - negritei); obviamente, aplicando-se o rito previsto no artigo 81 do Regulamento Geral"; c) que "o que saltou aos olhos foi exatamente o ato perpetrado pela Seccional OAB/Goiás em burlar o sistema de compartilhamento 'obrigatório automático e imediato' (§1° inciso IV art. 56 RG), adotando-se a partição da anuidade e a contabilização de cerca de 45% da receita obrigatória de anuidade sob o título de 'contribuições'".

Assim, a rejeição das contas da Seccional OAB/Goiás, referente ao exercício de

1023

2012 - considerando-as irregulares, nos termos da alínea "c" do inciso II do Art. 7º do Provimento nº 101/2003, tendo em vista os atos de gestão ofensivos às disposições dos Arts. 56 e 57 do Regulamento Geral - foi lastreada em análise técnica minuciosa e respaldadas nas normas regulamentares.

Todavia, os embargantes conseguiram demonstrar que a partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição" era prática aceita pelo Conselho Federal quando da respectiva execução financeira, não podendo ser prejudicados com a mudança de entendimento e orientação, que, exatamente por esse motivo, merece não retroagir, tendo em vista o primado da segurança jurídica.

Vale frisar, ainda, que em nenhum momento foi apontada qualquer prática de desfalque ou desvio de bens, qualquer ato de locupletamento ou apropriação indevida de recursos por parte dos gestores.

De igual modo, com a conversão do débito em auxílio financeiro por decisão da Diretoria do Conselho Federal, não há mais prejuízo financeiro a reparar.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para, conferindo efeito infringente, considerar a contas regulares, nos termos do inciso I do art. 7º do Provimento nº 101/2003.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Maurício Gentil Monteiro
Relator

1024

Prestação de Contas n. 49.0000.2013.013794-9/TCA – Embargos de Declaração.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás.
Exercício: 2012.
Embargantes: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404.
Advogados: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474 e Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro.
Embargado: Acórdão da Terceira Câmara.
Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2012: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114; Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho OAB/GO 5589 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593).
Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

> **Ementa n. 073/2018/TCA**. Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Contas inicialmente julgadas irregulares, nos termos do art. 7°, II, "c" do Provimento n° 101/2003. Inexistência de má-fé ou prejuízo. Posterior conversão do débito em auxílio financeiro por deliberação da Diretoria. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da nova interpretação quanto à ilegalidade da partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição", tendo em vista que à época da execução financeira, a prática era aceita pelo Conselho Federal. Acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de considerar regulares as contas, nos termos do art. 7°, I do Provimento n° 101/2003.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2012, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Antonio Oneildo Ferreira
Presidente

Maurício Gentil Monteiro
Relator

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

505ª Sessão Ordinária da Terceira Câmara
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Incluído na pauta de: 12 de novembro de 2018.

Prestação de Contas n. 49.0000.2013.013794-9/TCA – Embargos de Declaração.
Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás.
Exercício: 2012.
Embargantes: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404.
Advogados: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474 e Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro.
Embargado: Acórdão da Terceira Câmara.
Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2012: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114; Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho OAB/GO 5589 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593).
Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Antonio Oneildo Ferreira (RR).
Secretário: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE)

CERTIDÃO

Certifico que a Terceira Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 10/12/2018, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se, pelo prazo regulamentar, o embargante Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 e os advogados dos embargantes Felicíssimo José de Sena OAB/GO 2652 e Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010. Após, manifestaram-se os Conselheiros Luís Cláudio Alves Pereira (MS), Luís Cláudio da Silva Chaves (MG), Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE), Elton José Assis (RO), Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN), Fabrício de Castro Oliveira (BA), Maurício Gentil Monteiro (SE), Roberto Charles de Menezes Dias (MA), Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS), Antonio Oneildo Ferreira (RR) e José Lúcio Glomb (PR), que suscitou divergência, no sentido de acolher a preliminar de nulidade do julgamento realizado no dia 16/04/2018, tendo em vista a licença da advocacia pelo advogado Henrique Tibúrcio Peña. Manifestou-se, também, a Conselheira Márcia Machado Melaré (SP), que sugeriu que o julgamento não fosse anulado, mas que fosse observada a importância da conversão do débito em auxílio financeiro concedido pela Diretoria do Conselho Federal, tendo em vista que essa decisão saneara qualquer débito e fundamento para a rejeição das contas. O Relator acolheu as manifestações. Não havendo outros pronunciamentos, decidiu a Terceira Câmara, observado o *quorum*

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, aprovando assim as Prestações de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativas aos exercícios 2012, 2013 e 2014, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Manifestou-se em agradecimento o advogado Henrique Tibúrcio Peña".

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Graziella Rodrigues
Técnica Jurídica da Terceira Câmara

Cinzia Greyce Pegoraro
Coordenadora da Terceira Câmara

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Prestação de Contas n. 49.0000.2013.013794-9/TCA.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 1020/1024 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 17/12/2018, p. 113, cf. documento juntado às fls. 1032.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Grazielle Rodrigues
Técnica Jurídica da Terceira Câmara

Cinzia Greyce Pegoraro
Coordenadora da Terceira Câmara

1032

ACÓRDÃO nº 4118

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de advertência. Unânimes.

Brasília, 8 de dezembro de 2018.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

PED 135/2016

T. L. Z. de O. G.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Terapia Ocupacional, bem como pela não realização do registro de evolução dos pacientes verifica-se a prática das infrações ética-disciplinares descrita nos artigos 15 e 16, VI, da Lei 6.316/75, além do art. 1º da Resolução COFFITO nº 414/12, razão pela qual aplicam-se as penas de multa no valor de 4 (quatro) anuidades e a de advertência, respectivamente, nos termos do artigo 17, III da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 4218

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar as penas de advertência e multa no valor de 4 (quatro) anuidades. Unânimes.

Brasília, 8 de dezembro de 2018.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

PED 141/2016

W. F. da R. F.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 29 da Resolução COFFITO nº 424/2013, bem como nos artigos 15 e 16, VI, da Lei 6.316/75, além do art. 105 da Resolução COFFITO nº 8/1978, razão pela qual aplica-se a pena de multa no valor de 10 (dez) anuidades, nos termos do artigo 17, III da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 4318

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de multa no valor de 10 (dez) anuidades. Unânimes.

Brasília, 8 de dezembro de 2018.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

PED 52/2017

A. de F.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 29 da Resolução COFFITO nº 424/2013, bem como nos artigos 15 e 16, VI, da Lei 6.316/75, além do art. 105 da Resolução COFFITO nº 8/1978, razão pela qual aplica-se a pena de multa no valor de 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 17, III da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 4418

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de multa no valor de 4 (quatro) anuidades. Unânimes.

Brasília, 8 de dezembro de 2018.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

Quórum: Dr. Bruno Metre Fernandes - Presidente, Dra. Ângela Maria Sacramento - Vice-presidente, Dr. Allan Keyser de Souza Raimundo - Diretor Tesoureiro, Dr. Afonso Jorge Venutolo Duarte - Diretor Secretário, Dr. Levy Aniceto - Conselheiro, Dr. João Daniel Ferreira Mendes - Conselheiro.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o orçamento-programa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para o exercício de 2019.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no uso de suas atribuições, especialmente aquelas que lhe conferem os incisos VIII e XV do art. 7º da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 60ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2018, na sede do órgão, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,

Art. 1º Aprovar o orçamento-programa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região para o exercício de 2019, conforme resumo constante do Anexo Único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

RESUMO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO CREFITO-4 PARA O EXERCÍCIO DE 2019

Receita	Parcial	Total
Receitas correntes	13.350.000,00	
Receita de contribuições	1.019.000,00	15.600.000,00
Receita de serviços	961.000,00	
Receita financeira	70.000,00	0,00
Outras receitas correntes		
Receitas de capital		
Alienação de bens		
Total das receitas		15.600.000,00

Despesa	Parcial	Total
Despesas correntes	11.795.000,00	
Despesas de custeio	3.220.000,00	15.015.000,00
Transferências correntes	585.000,00	585.000,00
Despesas de capital		
Investimentos		
Inversões financeiras		
Total das despesas		15.600.000,00

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2018.001099-0/TCA. Recte: Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/Minas Gerais - Stanley Martins Frasão. (Gestão: 2016/2018). (Adv: Stanley Martins Frasão OAB/MG 46512). Recdo: Monteiro de Andrade, Diniz, Galuppo, Albuquerque e Viana Advogados Associados. Repte Legal: Márcio Gabriel Diniz OAB/MG 18989. (Advs: Márcio Gabriel Diniz OAB/MG 18989 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (AL). EMENTA N. 071/2018/TCA. Recurso ao Conselho Federal. Interposição de recurso por Presidente de Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/MG. Ilegitimidade. Não conhecimento. Não se pode admitir o presidente de comissão da OAB como parte interessada e, assim, detentor de legitimidade para recorrer ao Conselho Federal. Inteligência do art. 75, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (AL), designado para a redação do acórdão. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 25 de junho de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Raimundo Antônio Palmeira de Araújo, Relator para o acórdão. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2018.005496-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Exercício: 2017. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente: Luís Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Secretário-Geral: Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AL 5779; Secretário-Geral Adjunto em exercício: Marcelo Lavocat Galvão OAB/DF 10958 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155. Exercício 2017: Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente: Luís Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Secretário-Geral: Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AL 5779; Secretário-Geral Adjunto: Ibaneis Rocha Barros Junior OAB/DF 11555 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155). Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). EMENTA N. 072/2018/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03, e alterações, atendidos. Voto. Apreciação. Resultado financeiro. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2017, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Contas aprovadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, relativa ao exercício 2017, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 12 de novembro de 2018. Mauricio Gentil Monteiro, Presidente em exercício e Relator ad hoc. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.013794-9/TCA-ED. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2012. Embtes: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404. (Advs: Felicíssimo José de Sena OAB/GO 2652, Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro). Embdo: Acórdão da Terceira Câmara. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2012: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114; Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho OAB/GO 5589 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593). Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 073/2018/TCA. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Contas inicialmente julgadas irregulares, nos termos do art. 7º, II, "c" do Provimento nº 101/2003. Inexistência de má-fé ou prejuízo. Posterior conversão do débito em auxílio financeiro por deliberação da Diretoria. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da nova interpretação quanto à ilegalidade da partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição", tendo em vista que à época da execução financeira, a prática era aceita pelo Conselho Federal. Acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de considerar regulares as contas, nos termos do art. 7º, I do Provimento nº 101/2003. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2012, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 10 de dezembro de 2018. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.014194-9/TCA-ED. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2013. Embtes: Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800 e Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404. (Advs: Francisco Eduardo Torres Esgaib OAB/MT 4474, Miguel Ângelo Sampaio Cançado OAB/GO 8010 e outro). Embdo: Acórdão da Terceira Câmara. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão: 2016/2018. Presidente: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretário-Geral: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13721; Secretária-Geral Adjunta: Delzira Santos Menezes OAB/GO 18579 e Diretor-Tesoureiro: Roberto Serra da Silva Maia OAB/GO 16660. Exercício 2013: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macalé Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Júlio César Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800; Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593). Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 074/2018/TCA. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Contas inicialmente julgadas irregulares, nos termos do art. 7º, II, "c" do Provimento nº 101/2003. Inexistência de má-fé ou prejuízo. Posterior conversão do débito em auxílio financeiro por deliberação da Diretoria. Segurança jurídica. Modulação dos efeitos da nova interpretação quanto à ilegalidade da partição da anuidade em "anuidade" e "contribuição", tendo em vista que à época da execução financeira, a prática era aceita pelo Conselho Federal. Acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de considerar regulares as contas, nos termos do art. 7º, I do Provimento nº 101/2003. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2013,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018121700113

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.